

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° de 2017

(Do Sr. ALEXANDRE VALLE e outros)

Altera o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal de 1.988, referente ao auxílio-reclusão.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201.....  
.....

IV - salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda e auxílio-reclusão apenas para aqueles que comprovarem jornada normal de trabalho não inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados;  
.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em tempos que a Previdência Social passa por dificuldades para fechar suas contas com seus inativos, no Brasil ainda convivemos com o Auxílio-reclusão que está previsto no Art. 201, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Bem sabemos que a função da pena é punir a pessoa que comete crime, de forma que esta não mais venha a cometer algum tipo de delito.

A Lei nº 7.210/84, (Lei de Execução Penal), em seu Art. 28, estabelece o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana que terá finalidade educativa e produtiva.

Com o fim do auxílio-reclusão o preso terá de trabalhar para se manter e manter sua família lá fora do estabelecimento prisional. Não é justo o condenado por qualquer que seja seu crime continuar recebendo uma benesse do governo, ainda por cima recluso e sem trabalhar.

A proibição de trabalho forçado expressa na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º inciso XLVII, alínea (c), não se comunica nem se colidem com a obrigação de trabalhar dos apenados que se encontram nos estabelecimentos prisionais. Uma vez que, nada mais justo e educativo do que o preso assim como qualquer um cidadão brasileiro trabalhar para o seu sustento e de seus dependentes, para adquirir a verdadeira dignidade da pessoa humana, explicita no Art. 1º, III da CF/88.

**ALEXANDRE VALLE**

**Deputado Federal PR-RJ**